



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04709/17

Origem: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Simone Jordão de Almeida (Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Indireta. Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD. Relatório da Auditoria sem indicação de irregularidades. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00082/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Senhora SIMONE JORDÃO DE ALMEIDA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 425/432, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A FUNAD foi instituída pela Lei Estadual 5.208/89, estando vinculada à Secretaria de Estado da Educação;
2. O orçamento para o exercício de 2016 estimou as receitas em R\$10.749.364,00 e fixou as despesas em igual montante. Durante o exercício, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.356.000,00, bem como anulação de dotações no montante de R\$4.695.000,00, de forma que o orçamento final autorizado foi de R\$12.410.212,31;
3. A despesa executada situou-se na cifra de R\$7.724.270,63;
4. A entidade não possui quadro próprio de servidores efetivos, operando eminentemente com servidores efetivos de outros órgãos e ocupantes de cargos comissionados, conforme quadro elaborado à fl. 430:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04709/17

TIPO VÍNCULO/PERÍODO	QUANT JAN/16.	DEZ/16
Efetivos de outros Órgãos	183	168
Comissão não efetivos	141	136
Apenados	11	11
Efetivos e Comissionados	11	11
TOTAL	435	415

5. Consta à fl. 446 a quantidade de atendimentos realizados e um resumo do perfil dos usuários:

Total atendimento	97.390
Média atendimento mensal	8116
Média atendimento diário	406
Total usuários	4298
Média idade (anos)	21
Maior idade (anos)	90
Menor idade (dias)	22

6. Denúncia referente ao processo licitatório movido pela SEAD/PB para contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação da FUNAD foi julgada improcedente, conforme Acórdão AC2 - TC 01375/18 (Processo TC 13713/16).

No sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas máculas relacionadas à gestão da FUNAD. Contudo, apontou como eiva a necessidade de realização de concurso público por parte do Governo do Estado para admissão de pessoal destinado à composição do quadro de servidores da entidade. Foi efetuada a notificação da Presidente e da Vice-presidente da FUNAD, tendo sido ofertadas defesas às fls. 438/466 (Documento TC 00939/19) e 472/476 (Documento TC 05012/19). Levando em consideração que a eiva apontada pela Auditoria não dizia respeito à gestão da FUNAD, o processo foi enviado diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento. Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 482/483), pugnando pela regularidade das contas e expedição de recomendação ao Chefe do Executivo Estadual para adoção de providências quanto à realização de concurso público para admissão de pessoal. O processo foi agendado para a presente sessão, dispensado-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04709/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04709/17

*urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada, fazendo, todavia, observações na gestão de pessoal e recomendando a provocação do Poder Executivo Estadual:

Notificar o Chefe do Executivo Estadual para que adote, em termos imediatistas, as medidas necessárias para a realização de Concurso Público para Entidade, tendo em vista a carência de pessoal, que compromete a eficiência na prestação dos serviços e o desempenho de suas atividades institucionais já que desde 2008 foi aprovado e publicado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da FUNAD através da Lei 8.699 de 27/11/2008 (DOE 28/11/2008), sem que até o presente momento tenha sido realizado o competente concurso público.

A FUNAD se consolida como importante instrumento de inserção social, tendo sido verificado aumentos crescentes e expressivos no número de atendimentos, merecendo por parte do Governo do Estado a resolução de suas pendências relatadas em mais de uma oportunidade, bem como a uma verificação de ampliação de orçamento a fim de ampliar e melhorar os serviços prestados a população.

Assim, em relação à gestão de pessoal, cabe encaminhar cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, a fim de que ali seja averiguada a atual situação do quadro de servidores.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

a) JULGUE REGULAR a prestação de contas;

b) ENCAMINHE cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício 2019; e

c) INFORME à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04709/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04709/17**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Senhora SIMONE JORDÃO DE ALMEIDA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Governo do Estado, exercício 2019; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2019 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:26



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO